

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001039692 DE 1992*

NATUREZA : PL

01-0396/92-6 DE 16/12/92

31-9,506

~~03-217~~

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSÉ F. DO NASCIMENTO ~~PPB~~ PPB

EMENTA :

implantação de zonas especiais de livre frequência para controlar, orientar, fiscalizar e instruir a prática do sexo, e das outras providências.

INDICE :

EDUCAÇÃO SEXUAL
HOMOSSEXUALISMO
PROSTITUIÇÃO
SAÚDE PÚBLICA
ZONAS ESPECIAIS DE LIVRE FREQUÊNCIA

OBSERVAÇÕES :

abaixo assinado sociedade amigos do dis. de per

V. 2.º - Proc - C. 010-0544/92

ARQUIVADO EM 19/12/92

CHEFE DE SEÇÃO

00000010683-69

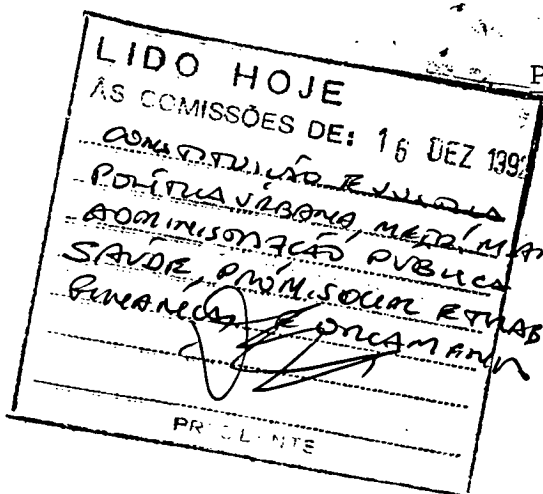




DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º 04 de proc.
n.º 396 de 1992

Câmara Municipal de São Paulo



PROJETO

01 - PL
01-0396/92-6

IMPLANTAÇÃO DE "ZONAS ESPECIAIS DE LIVRE FREQUÊNCIA" PARA CONTROLAR, ORIENTAR, FISCALIZAR E INSTRUIR A PRÁTICA SAUDÁVEL DO SEXO.

A Câmara Municipal de São Paulo,

DECRETA:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar "Zonas Especiais de Livre Frequência" para controlar, orientar, fiscalizar e instruir a prática saudável do sexo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O conceito de "Zonas Especiais de Livre Frequência", nesta Lei, são os locais determinados pelo Poder Executivo, com toda a infraestrutura para que haja o controle e orientação através de profissionais especializados em Sociologia, Psicologia, Pedagogia e Saúde Pública.

ART. 2º - O objetivo desta Lei é a saúde que é direito do cidadão e dever do Poder Público, garantindo, principalmente, mediante políticas sociais, higiênicas, psicológicas e médicas a redução ou eliminação dos riscos de doenças venéreas e altamente transmissíveis.

ART. 3º - Haverá uma ação constante do Governo Municipal no sentido de controlar, orientar e fiscalizar procedimentos e executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica na prática sexual.

ART. 4º - O Poder Executivo ordenará a formação de recursos humanos no setor da área de saúde voltados para a especialização sexual e epidemiológica.



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proc
n.º	396	de 1997

São Paulo

ART. 5º - As "Zonas Especiais de Livre Frequência" tem por objetivo específico transmitir conhecimentos sobre doenças venéreas, AIDS, drogas, os seus efeitos à população interessada na prática do prazer e seus desdobramentos.

ART. 6º - Compete ao Poder Executivo determinar as áreas de "Zonas Especiais de Livre Frequência, resguardando sempre o núcleo residencial, equipamentos municipais e escolas.

ART. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

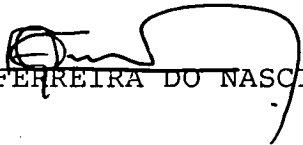
ART. 8º - Para a adequação e o desenvolvimento dos programas e instalação das "Zonas Especiais de Livre Frequência", fica o Poder Executivo autorizado a promover medidas administrativas e de serviços pertinentes de conformidade com a legislação em vigor.

ART. 9º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ART.10º - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar e manter convênio com a livre iniciativa privada para desenvolvimento dos programas e instalação das "Zonas Especiais de Livre Frequência".

ART.11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Sala das sessões, 16/12/92


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO



Câmara Municipal de

Folha no	03	de proc
n.º	396	de 892
<i>São Paulo</i>		

J U S T I F I C A T I V A S

O presente Projeto de Lei tem por embasamentos legais a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O seu fundamento legal na Constituição Federal se adarga ' nos Arts. 196, 197, 199 e inciso II do Art. 200, resguardando sempre os direitos individuais estabelecidos no Art. 5º.

O presente Projeto de Lei, também, se encontra ancorado ' nos Arts. 219, 220 e seus parágrafos, 222 e 223, principalmente no inciso VIII da Constituição do Estado de São Paulo.

Especificamente o Projeto de Lei se robustece no campo legal com sua adequação as determinações ordenadas na Lei Orgânica do Município de São Paulo em seus Arts. 212, 213, 215 e 216.

O objetivo geral deste Projeto de Lei é contribuir para o controle e diminuição das doenças venéreas transmissíveis, principalmente, a AIDS.

O objetivo específico é transmitir conhecimento e orientar o cidadão sobre drogas, doenças venéreas, AIDS, os seus efeitos à população interessada na prática do prazer.

Tem, também, o presente Projeto de Lei o escopo de capacitar profissionais da área social para instruir em problemas referentes ao uso indevido de drogas, doenças venéreas e AIDS.

Seu grande mérito está em iniciar a formação profissional das áreas social, psicológica, pedagógica e saúde pública como especialistas-mediadores e multiplicadores no trato de problemas decorrentes na questão da prostituição e homossexualismo.

Visa, ainda, atingir pessoas leigas interessadas em estudar a problemática do uso de drogas, das doenças venéreas e da AIDS, para que possam servir de mediadores em seu lugar de trabalho, nas famílias ou na população em geral.



Câmara Municipal de

Folha no.	04	da proc.
n.º	396	de 1922
<i>São Paulo</i>		

Tem, também, como meta atingir famílias confrontadas com a problemática da prostituição e do homossexualismo, visando uma compreensão equilibrada e uma relação adequada com o problema.

Além desse aspecto será evitado a agressão que ocorre hoje nas vias públicas da cidade, num verdadeiro atentado ao pudor, praticado pelas prostitutas e homossexuais, até mesmo, nas áreas residenciais.

Sua aprovação incentivará um debate científico e eticamente responsável acerca das questões levantadas pela prevenção da prática da prostituição e do homossexualismo e do uso indevido das drogas.

A prosperação deste Projeto de Lei até sua aprovação e transformação em Lei, será uma grande arma para a sociedade paulista na disciplinar a prostituição e seus desdobramentos, resguardando as áreas residenciais da cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....05.....

do processo nº.....396.....de 19.....92.....21, 12, 92.....(a).....Adelina.....

Sobre o assunto, nada consta.
Em 21-12-92

Adelina Cicony

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,

Em 28/12/92

LUIZ ARENS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
I. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/12/92 às 11:30hs.

Ao Nobre Vereador Vital Nolasco
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
12
11/28 de 1992
Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº 06

Em 06/01/93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do Proc.
N.º 396 de 19 92
Sancionário

AO DT. 94

SENHORA CHEFE,

Encaminho o presente processo conforme disposto no art. 275 do Regimento Interno.

Em, 07 / 01 / 93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO DE REGISTRO DE ARQUIVO	
Proc. encaminhado a	06
Arquivado em	10.02.93
O Furo	
LOIZA TAKEMI KASHIMOTO	
Coordenadora de Serviço Técnico II	



DIGITADO

A. T. M.

Polha no	7
o func	LOIZA TALEGAS
Cidade do São Paulo	

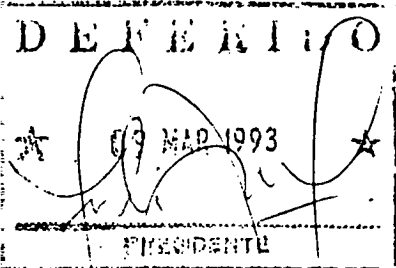
Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO

13 - REQ.D(S/PROC)

13-0106/93-3

14



Solicita desarquivamento dos Projetos de Lei números 120/89, 116/90, 230/90, 237/90, 238/90, 008/91, 354/91, 518/91, 029/92, 030/92, 119/92, 167/92, 168/92, 169/92, 170/92, 191/92, 192/92, 379/92, 380/92 e 396/92.

REQUEIRO à Douta Mesa, como líder da bancada do P.M.D.B. na Câmara Municipal de São Paulo, na forma regimental, sejam desarquivados os Projetos de Lei números 120/89, 116/90, 230/90, 237/90, 238/90, 008/91, 354/91, 518/91, 029/92, 030/92, 119/92, 167/92, 168/92, 169/92, 170/92, 191/92, 192/92, 379/92, 380/92 e 396/92 que foram arquivados no término da Legislação por não terem sido votados.

Outrossim, requeiro, ainda, o prosseguimento da tramitação legislativa.

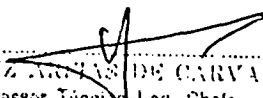
Sala das Sessões, 24/3/93

Avanir Duran Galhardo
AVANIR DURAN GALHARDO
Vereador

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para os devidos fins.

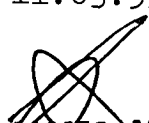
10.03.93


LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

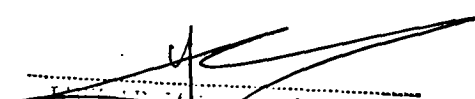
À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req.D-13-0106/93-3,
segue o presente expediente, para volta à
tramitação.

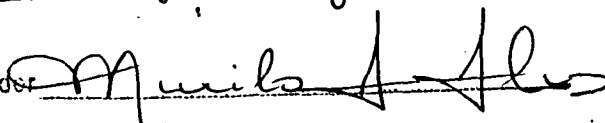
DT.94, em 11.03.93


LUIZA HELENA ARANTES
Chefe de Seção Técnica II

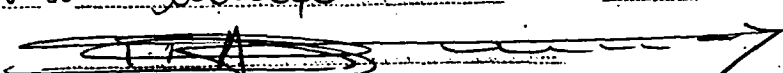
À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 11/03/93


LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/93 às 12:30 da tarde

Ao Nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de março de 19 93


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Junto ao DT. 94, o
folha n.º 08 / 30/03/93



Câmara Municipal de

Folha n.º	08	do proc.
N.º	396	de 1992
Funcionário	São Paulo	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

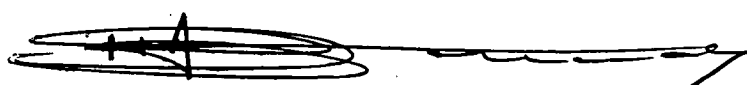
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/03/93.


Ver.

Relator

DEFERIDO


Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, J. ... publicado sob

folha n.º 08/16 105/04/93) e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
N.º 396 de 1992
O funcionário

VOTO EM SEPARADO APRESENTADO PELO VEREADOR AURÉLIO NOMURA AO
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJE-
TO DE LEI Nº 396/92, DIGO

**PARECER
0113/93**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SO-
BRE O PROJETO DE LEI 396/92.

O principal pressuposto da legitimidade da lei é que ela tenha objeto lícito.

Assim sendo, não pode a lei municipal consi-
derar como lícita, atividade que a lei penal reputa como ilí-
cita, como são os casos das práticas de lenocínio e de rufia-
nismo, consideradas como crime, respectivamente, pelos Arti-
gos 229 e 230 do Código Penal.

O zoneamento proposto pelo Projeto nº 396/92,
não só viola a moral e os bons costumes, como também é ile-
gal por visar normatizar por lei municipal, atividade crimi-
nosa.

Sala da Comissão de constituição e Justiça,
em, 05.04.93.

Aurélio Nomura
Vereador

RELATOR



Câmara Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 396/92.

Folha n.º 10 do proc.
N.º 396 de 19 8
O funcionário

VOTO CONTRÁRIO

Trata-se do projeto de lei nº 396/92, de iniciativa do nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, que visa "autorizar o Poder Executivo a implantar "Zonas Especiais de Livre Frequência", para controlar, orientar, fiscalizar e instruir a prática saudável do sexo".

Embora se trate de propositura apresentada na Legislatura passada, que foi arquivada na forma do art. 275 do Regimento Interno, a mesma voltou à tramitação em função do deferimento do Requerimento "D" 106/93, consoante o disposto no § 2º, do mesmo art. 275, do Regimento Interno.

O projeto cria uma "zona de uso especial", interferindo, portanto, no zoneamento urbano do Município.

Diante disso, deverão ser convocados pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme exigência do art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município, e do art. 85, I, do Regimento Interno.

A matéria encontra amparo no art. 13, incisos I e XIV, bem como no art. 70, inciso VIII e parágrafo único, todos da L.O.M.

Diante do exposto, e sem prejuízo do disposto no art. 46 da Lei Orgânica, somos
Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/04/93.

<mepc>

(Contrário)

(Contrário)

(Contrário)

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 04 / 93
pagina 42 col 1a
conferido: 

A. A. T. M.
Em, 07 / 04 / 93


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	11	do proc.
N.º		de 19

São Paulo, 19 de Abril de 1993

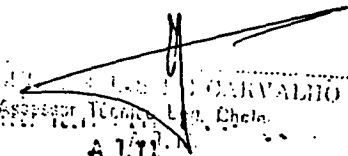
MEMORANDO nº 036/93 - ATM

A nobre Ver. José Índio

O PL-396/92, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA	36258
Em	19.04.93
às	12:55


CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo
A 1/1

Sbc.-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do proc.
n.º		de 19

RECURSO

11 - RECURSO
11-0030/93-1

REFERÊNCIA - Parecer nº 113/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 396/92

RECORRENTE - Vereador José Índio Ferreira do Nascimento

RECORRIDA - Comissão de Constituição e Justiça "Parecer 113/93".

I - SÚMULA

1 - Há um interesse muito forte na área da Política de Saúde de no sentido de criar uma consciência entre a população sobre os aspectos negativos da prática do sexo que tem levado, por ignorância do assunto muitos a contraírem e transmitirem doenças venéreas e, principalmente, a maior terrível que é a AIDS. Outro aspecto negativo que precisa ser atacado de frente é o uso indiscriminado da DROGA.

2 - Este interesse emergiu após um estudo seguido de uma pesquisa, sobre o assunto, entre os Senhores Vereadores.

3 - Uma vez estudado o assunto sob todos os seus aspectos: Jurídico, Político, Sociológico, Psicológico, Pedagógico e, principalmente sob a ótica da Saúde Pública, tomamos a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei ora recorrido.

4 - Os fatos foram bem analisados e cotejados sob todas as suas implicações e verificamos que sob o aspecto legal não colide com a legislação vigente, muito menos com as Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de

2

Folha n.º	13	do proc.
n.º		de 19
São Paulo		

5 - O Parecer ora recorrido enfoca um embasamento jurídico que não existe na norma citada - Artigos 229 e 230 do Código Penal - para se aplicar a situação presente.

6 - O Parecer em lide não traz fundamento algum que possa concluir pela sua rejeição. Isto porque, o embasamento jurídico está a dargado em uma premissa falsa, calcada na ilicitude do objeto do Projeto de Lei, razão porque a conclusão é inteiramente distorcida da verdade.

7 - Imperiosa se torna, pois, a necessidade de reformar-se o parecer nº 113/93 da Comissão de Constituição e Justiça, determinando-se em consequência o prosseguimento do rito processual legislativo para finalmente ser aprovado o Projeto de Lei recorrido e transformado em Lei.

II - INTRODUÇÃO

O Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, neste recurso do Parecer nº 113/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 396/92, recorre para decisão do Egrégio Plenário do Parecer que declara a Comissão contrária a matéria pela ilegalidade, e xarado nos seguintes termos:

" O principal pressuposto da legitimidade da lei é que ela tenha objeto lícito.

Assim sendo, não pode a lei municipal considerar como lícita, atividade que a lei penal reputa como ilícita, como são os casos das práticas de lenocínio e de rufianismo, considerados como crime, respectivamente, pelos artigos 229 e 230 do Código Penal".

III - BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

A prostituição talvez tenha sido uma das primeiras profissões na face da terra.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º <u>14</u>	do proc. n.º <u> </u>
de 19 <u> </u>	

Razão porque desde remota antiguidade, o lenocínio tem sido objeto de repressão penal.

No entanto, temos que distinguir prostituição do verbete 'lenocínio.

Isto porque em nosso país, não se proíbe a prostituição em si mesma, se tal ou qual fato é permitido ou penalmente indiferente, já não acontece com os famulativos ou acessórios.

A prostituição é tolerada como uma fatalidade da vida social, mas a ordem jurídica faltaria à sua finalidade se deixasse de reprimir aqueles que contribuem para maior fomento e extensão dessa chaga social.

Se a prostituição é um mal deplorável, não deixa de ser , até certo ponto em que pese aos moralistas teóricos necessários.

Embora se deva procurar reduzi-la ao mínimo possível, seria um desacerto a sua incriminação.

Já o lenocínio não é o único assessorio incriminado pela ' lei penal, não obstante deixar imune o principal. Também o suicídio escapa a sanção penal.

Temos no Brasil duas advertências históricas sobre a repressão indiscriminada da prostituição controlada: os contra-golpes da expulsão do meretrício que, no Rio de Janeiro, vivia tradicionalmente alojado, sem maior escândalo, nas vizinhanças do Canal do Mangue. Um chefe de polícia sem conhecimento de causa e trazendo em seus atos um falso puritanismo, aproveitando-se de um regime ditatorial, entendeu de acabar com aquele "atentado à nossa civilização". Enxotou as meretrizes para fora do Mangue, sem lhes oferecer uma infraestrutura de opção e deixou de ser vigiada pelo poder da Polícia Estatal. O resultado foi desastroso. O meretrício infiltrou-se, sub-repticiamente, por todos os bairro e quarteirões da cidade, mesmo os residenciais. As prostitutas mais afoitas já estão frequentando e fazendo trottoir em pleno coração da cidade.

Outra advertência trágica social aconteceu na cidade de São Paulo à época do governador Garcêz.

Na mesma linha vamos verificar que de contra partida os estupro, as seduçções, os atentados ao pudor - notadamente contra menores ' impúberes, os adultérios e os incestos multiplicam-se alarmantemente.

Alastrou-se em recochete a corrupção, como deixou perceber ' o último Carnaval, o mais impudente de quantos já existiram nesta Capital como em todo o Brasil.



Câmara Municipal de São Paulo

4

Folha n.º	15	de proc.
n.º		de 19

O que é alarmante a propagação de moléstias venéreas aumentou de maneira assustadora. Redobrou a clientela nos postos antivenéreos. Nem era de se esperar outra coisa.

Os contragolpes, que a prostituição clandestina traz a sociedade é terrível.

Pregar, como fazem os guardas pretorianos do pudor, a castidade dos moços e celibatários, numa época em que, a cada esquina, se encontra a tentação de Vênus, afeiçoada à moda da escassez de roupas; numa época em que, nas praias, nos teatros, nos filmes de cinema, passados em todos os lares pelas televisões, juntamente com uma propaganda erótica, para não dizer pornográfica; nos concursos de beleza, nos desportos femininos e os biquinis (fio dental); numa época em que a literatura e as artes figurativas se comprazem sistematicamente na sugestão para o erotismo e jogos do amor; é notadamente querer impedir uma ação, se não moralizada pelo menos, vigilante de saúde pública e cultural é o mesmo que pretender debelar a fome, nas favelas ou nos bolsões da miséria, preconizando a prática do jejum quaresmal ou instalar a política de soltarem os cães e prenderem-se as pedras.

Para emoldurar todo este quadro pintalguado com tintas suaves porque a realidade ainda é bem pior, se nos depara a AIDS, já considerada hoje epidemia mundial.

Não havendo por parte da saúde pública nenhuma política sobre como informar pelo menos, a sociedade para saber conviver com esse "monstro do século XX que é a AIDS.

O Projeto de Lei nº 396/92 leva em seu bojo um grande alcance social, pois cria um campo de opção para todos aqueles que desejam se informar e adquirir sua cultura sexual, com orientação segura dada por profissionais especialistas.

Pois o seu objetivo específico é contribuir para o controle e diminuição das ~~doenças~~ doenças venéreas transmissíveis, principalmente a AIDS.

Ainda mais, transmitir conhecimento e orientar o cidadão sobre drogas, doenças venéreas, AIDS, e os seus efeitos à sociedade.

A opção dada ao cidadão vem democratizar sua participação na sociedade em que vive.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º <u>16</u>	do proc. n.º <u>19</u>
---------------------	------------------------

IV - NÃO HÁ ILEGALIDADE NO PROJETO DE LEI 396/92

Não obstante já bem delineados e relatados os fatos que deram origem a magna "questão juris" trazida no presente recurso e que seja à apreciação dos Nobres Vereadores, nada mais, nada menos do que a delicada questão da ilegalidade do Projeto de Lei em lide.

A Comissão de Constituição e Justiça alegou, de fato, a ocorrência de ilegalidade, em sua manifestação dada pelo Parecer nº 113/93 de 05 de abril de 1993.

Verificamos que o Parecer da Comissão foi adargado no princípio da legitimidade da lei, para atanto o seu objeto tem que ser lícito.

Ora, jamais foi ferido o princípio da legitimidade da lei isto porque, os objetos do Projeto de Lei em questão são a Saúde Pública e a cultura sexual, nunca o lenocínio e o rufianismo, como afirma o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

A normatividade da saúde pública e da cultura sexual está norteada nas regras Constitucionais Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Portanto, há um equívoco muito grande da Comissão em afirmar que o Projeto de Lei nº 396/92 está cuidando do lenocínio e rufianismo.

Senão vejamos o que afirma o Parecer:

"O principal pressuposto da legitimidade da lei é que ela tenha objeto lícito.

Assim sendo, não pode a lei municipal considerar como lícita, atividade que a lei penal reputa como ilícita, como são os casos das práticas de lenocínio e de rufianismo, consideradas como crime, respectivamente, pelos artigos 229 e 230 do Código Penal".

Joeirando esta parte do Parecer nº 113/93, chega-se a conclusão que não foi lido o Projeto de Lei nº 396/92 ou se o fizeram o mesmo não foi entendido.

Isto proque, jamais e instante algum está vasado na normatividade do lenocínio, muito menos do rufianismo.

Portanto, é de estarrecer a conclusão a que chega a Comissão pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 396/92.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do proc.
n.º de 19

6-2

Basta se verificar a semântica dos verbetes lenocínio e rufianismo para se verificar a heresia jurídica que foi cometida no Parecer ora recorrido.

Senão vejamos os conceitos semânticos dos verbetes:

Dicionário de Tecnologia Jurídica, de Pedro Nunes, volume II, página 141, 371 e 372, da 3a. edição de 1956 da Editora Livraria Freitas Bastos S.A.

"LENOCÍNIO - (Dir.Pen.) - Crime, que consiste em explorar, estimular, ou favorecer habitualmente o comércio carnal ilícito, sob qualquer forma, ou aspecto, ou induzir ou constranger alguém à sua prática, haja ou não mediação direta, ou indireta de lucro".

"RUFIANISMO - (Fr. "alphonsisme", It. "mantenutismo"; Al. "Zuhalterei") - Atividade de todo indivíduo no tráfico de mulheres, ou participação direta, ou indireta dos seus proventos na prática da prostituição, ou fazendo-se sustentar no todo, ou em parte, por quem a exerça. (Cod.Pen., art. 230) - Proxeneta".

"RUFIAO - (Fr. "souteneur"; It. "mantenuto") Indivíduo que vive a custa de mulheres que exploram a prostituição ou por uma delas é mantido; proxeneta, traficante de mulheres".

E ainda mais:

Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa de Laudelino Freire, Editora Livraria José Olimpio, 3a. Edição de 1957, Volume IV, página 3.154 e Volume V, página 4.514, respectivamente.

"LENOCÍNIO - S.M. Lat. "lenocinium" - Ato de proporcionar, estimular ou facilitar a devassidão ou correição de alguém".

"RUFIAO - S.M. - Aquele que briga por causa de mulheres de má nota. 2. Aquele que vive à custa de mulheres. 3. Alcoviteiro. 4. Zootec: Cavalo destinado à reprodução; garanhão, pastor".



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc.
n.º _____ de 19 ____

Uma análise perfunctória na leitura dos verbetes lenocínio e rufianismo faz emergir a improcedência da ótica semântica do Parecer.

Se a análise literal da questão já demonstra o equívoco do Parecer, isto proque o Projeto de Lei jamais cuidou ou tangenciou na ilicitude que é o lenocínio e o rufianismo, como bem já foi demonstrado, na análise jurídica ressalta, ainda, mais, a tese defendida pela Comissão, como improcedente e sem sustentação legal que leve a considerar o Projeto de Lei 396/92 para o caminho da ilegalidade.

Senão vejamos o aspecto jurídico da matéria, ordenada no Código Penal, no Capítulo V - do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres, in verbis, dos artigos mencionados no Parecer, 229 e 230.

Capítulo V

Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres

Art. 227 -

Art. 228 -

Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de Cr\$2.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00

§ 1º do art. 227:

Pena - reclusão de três a seis anos, além da multa.

§ 2º Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.



Câmara Municipal de São Paulo

8

Folha n.º	19	do proc.
n.º		de 19

Art. 231 -

.....

Art. 232 -

.....

Verifica-se pois que o lenocínio se distingue em principal' e acessório.

No primeiro, o agente determina, por qualquer meio, ou toma a iniciativa da corrupção ou prostituição da vítima; no segundo, acede, a dere a um pré- existente estado de imoralidade, favorecendo-o, promovendo a sua continuidade e explorando-o.

Já a prostituição não é, nem pode, razoavelmente, constituir crime, embora a prostituição represente um sistema de conduta imoral.

Ao contrário o lenocínio, por isso mesmo que é uma causa de iniciativa e de incremento da prostituição é uma conduta subversiva da vida sexual, é plenamente justificada a sua incidência sob pena.

Cotejando a transcrição do Capítulo V do Código Penal, verifica-se que os artigos 229 e 230, configuram modalidades de lenocínio acessório - Casa de Prostituição e Rufianismo -.

É de grande importância, para ficar bem diferenciada a fronteira entre genocínio e prostituição.

São matérias aparentemente sinônimas, mas que trazem, em seus bojos semânticos, diferenças substanciais, pois enquanto o lenocínio' é crime articulado no Capítulo V do Código Penal, a prostituição não é considerado crime perante a Lei Penal.

Queremos destacar o Projeto de Lei nº 396/92 trata da prostituição unicamente sob os aspectos de saúde pública e cultura sexual.

Ora, esta diferenciação é que não foi observada pela Comissão, pois se assim fosse não teria tornado o Projeto de Lei nº 396/92 ilegal.

Cotejando as regras transcritas do Código Penal articuladas' no Capítulo V e a normatividade criada pelo Projeto de Lei nº 396/92, verifica-se que os objetos jurídicos são inteiramente diferentes. É o que se observa no artigo 1º do Projeto de Lei ora recorrido:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar "Zonas Especiais de Livre Frequência" para controlar, orientar, fiscalizar e instruir a prática saudável do sexo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º <u>20</u>	do proc. <u>119</u>
n.º _____	de 19 ____

Parágrafo Único - O conceito de "Zonas Especiais de Livre Frequência", nesta Lei, são os locais determinados pelo Poder Executivo, com toda a infraestrutura para que haja o controle e orientação através de profissionais especializados em Sociologia, Psicologia, Pedagogia e Saúde Pública.

Verifica-se que o objeto da norma é claro e de grande alcance social, isto porque, não só cuida da saúde pública, como, também, cria um sentido informativo para estabelecer um embasamento cultural, em relação ao sexo saudável.

Em relação ao rufianismo, a heresia jurídica é tão alarmante, na invocação do Parecer da Comissão, que nem vamos abordar para não perder tempo, basta se verificar a semântica e a articulação do Código Penal, para se ter a certeza da gritante distorção elaborada no Parecer, ora recorrido.

Ora, analisando o Projeto de Lei 396/92 e a tese levantada no Parecer 113/93, sob o aspecto literal e teleológico, verifica-se, exatamente o contrário ao pensamento que a comissão chegou.

Portanto, o enfoque apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça não está contido no Projeto de Lei nº 396/92, pois o que está normado no referido Projeto de Lei é a possibilidade de existir uma opção para o cidadão escolher a orientação sexual saudável e também, procurar criar um controle desse monstro do século a AIDS e o vício das drogas.

V - CONCLUSÃO

Está demonstrado portanto, à sociedade, a necessidade de reformar-se o Parecer nº 113/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 396/92.

Na verdade, o Parecer não se sustenta tecnicamente.

Mas, além disso, nunca é demais realçar o absurdo moral, da parte final do Parecer, de qualquer solução que impeça a opção dos cidadãos terem a possibilidade de escolherem o caminho saudável do sexo e adquirir uma cultura sobre os óbices que emergem da vida moderna: AIDS e DROGAS.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 396/92 não é ilegal porque não infringe nenhum preceito legal vigente, muito pelo contrário está ancorada nas Constituições Federal e Estadual, como, também, na Lei Orgânica do Município de São Paulo, e na própria Lei citada e Código Penal.



Câmara Municipal de São Paulo

10

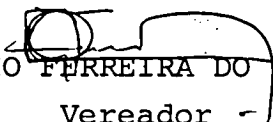
Folha n.º	21	do proc.
n.º		de 19

Portanto, aguardamos o acolhimento do Recurso pelo Egrégio Plenário e faça prosperar o Projeto de Lei 396/92 até sua aprovação em Lei.

ANEXOS:

1. Projeto de Lei nº 396/92
2. Parecer nº 113/93

(0)


JOSE ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 22

do processo n.º 396 de 1992 16 12 92 (a) Munício

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requerido em	<u>11-3-93</u>
Arquivado no	<u>09-1-97</u>
cl <u>22</u> fis. <u>1</u> func. <u>1</u>	<u>Holman</u>

P. REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

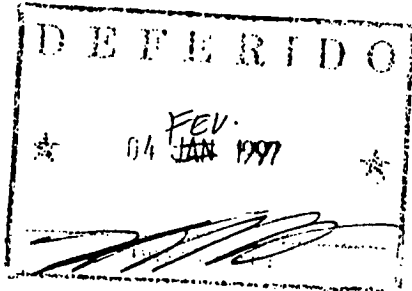
SEGUIE *m* juntado *Δ* nesta data, *Δ* documento *Δ* e papel para informação, rubricado *Δ*
sob folha *Δ* nº *23, 24 e 25*
Em *06 05 97*
(a) **VIVIANE PEREIRA PO**
Assistente Técnico de Direção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

Gabinete Vereador HANNA GARIB



13 - RDS
13-0017/1997

Requerimento "D"

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento que foram arquivados:

ANO 1996 - Projetos de Lei nºs 0846/96, 0843/96, 0840/96, 0812/96, 0811/96, 0810/96, 0792/96, 0761/96, 0760/96, 0737/96, 0693/96, 0661/96, 0655/96, 0586/96, 0567/96, 0566/96, 0536/96, 0518/96, 0508/96, 0507/96, 0466/96, 0460/96, 0452/96, 0420/96, 0399/96, 0390/96, 0386/96, 0345/96, 0246/96, 0245/96, 0052/96 e 0051/96.

ANO 1995 - Projetos de Lei nºs 1583/95, 1582/95, 1372/95, 1371/95, 1370/95, 1354/95, 1137/95, 0842/95, 0841/95, 0656/95, 0655/95, 0654/95, 0540/95, 0528/95, 0468/95, 0460/95, 0455/95, 0453/95, 0433/95, 0398/95, 0381/95, 0362/95, 0349/95, 0310/95, 0309/95, 0260/95, 0227/95, 0061/95, Projetos de Decreto Legislativo nºs 0054/95, 0029/95, 0011/95 e PR 0002/95.

ANO 1994 - Projetos de Lei nºs 0404/94, 0403/94, 0317/94, 0311/94, 0267/94, 0240/94, 0149/94, 0072/94 e Projetos de Decreto Legislativo nºs 0053/94, 0017/94.

ANO 1993 - Projetos de Lei nºs 0880/93, 0842/93, 0772/93, 0771/93, 0770/93, 0673/93, 0608/93, 0480/93, 0387/93, 0374/93, 0358/93, 0334/93, 0169/93, 0136/93, 0067/93, 0038/93, 0037/93 e 0021/93.

ANO 1992 - Projetos de Lei nºs 0396/92, 0380/92, 0379/92, 0272/92, 0192/92, 0191/92, 0190/92, 0170/96, 0169/92, 0168/92, 0167/92, 0119/92, 0059/92, 0030/92, 0029/92 e Projetos de Decreto Legislativo nºs 0068/92, 0067/92, 0027/92, 0026/92, 0020/92 e 0017/92.

ANO 1991 - Projetos de Lei nºs 0722/91, 0721/91, 0649/91, 0607/91, 0518/91, 0422/91, 0354/91 e Projetos de Decreto Legislativo nºs 0048/91, 0019/91.

ANO 1990 - Projetos de Lei nºs 0287/90, 0238/90, 0237/90, 0230/90, 0168/90, 0116/90, 0052/90, 0038/90, 0008/90.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 24 de p.º 2.
n.º 01.0396 do 15.92
VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

Gabinete Vereador HANNA GARIB

(Continuação Folha 02)

13 - RDS
13-0017/1997

Requerimento "D"

ANO 1989 - Projetos de Lei n.ºs 0643/89, 0579/89, 0575/89, 0571/89, 0570/89, 0514/89, 0499/89, 0498/89, 0449/89, 0435/89, 0410/89, 0302/89, 0205/89, 0174/89, 0164/89 e 0120/89.

Sala das Sessões, em

4/2/97

HANNA GARIB
Vereador
Líder da Bancada do PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 01.0396 de 19 92 06 05 97 (a)

VIVIANE FERREIRA FO
Assistente Técnica de Direção I

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS.....13-0017/97, segue o
presente expediente para volta à tramitação.

06/05/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
26 07/01/01 a (CD)

Adelma Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 396 de 19 92 11, 12, 2000 (a) 26

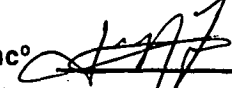
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02101101


BRENO GANDELMAN
Assessor Teo. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	06-05-97
Arquivado novamente em	23-01-2001
C126	Fls. ° O Func° 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SECRETARIA
DE JUSTIÇA

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)